SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006737 - PE (2022/0176023-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SERGIO ROBERTO NAPOLEAO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	BRUNO SÉRGIO OLIVEIRA PEREIRA DE CASTRO - PE034009

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PERITO MÉDICO JUDICIAL. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AGENTE HONORÍFICO. *MÚNUS PÚBLICO*. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO OU EMPREGATÍCIO. RESOLUÇÃO 233/2016 DO CNJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma completa e fundamentada.

2. O perito judicial é auxiliar da justiça e agente honorífico que presta colaboração eventual ao Estado, não ocupando cargo ou função pública estruturada.

3. A remuneração por honorários periciais não configura acumulação ilegal com proventos de aposentadoria de servidor do Poder Executivo, ante a ausência de vínculo estatutário ou obrigação previdenciária decorrente do *múnus público*.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59285305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:37:48
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: a0bf6e78-4c89-4c0a-b43b-478d83b70a19

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2006737 - PE (2022/0176023-6)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SERGIO ROBERTO NAPOLEAO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	BRUNO SÉRGIO OLIVEIRA PEREIRA DE CASTRO - PE034009

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PERITO MÉDICO JUDICIAL. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. AGENTE HONORÍFICO. *MÚNUS PÚBLICO*. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO OU EMPREGATÍCIO. RESOLUÇÃO 233/2016 DO CNJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem apreciou a controvérsia de forma completa e fundamentada.

2. O perito judicial é auxiliar da justiça e agente honorífico que presta colaboração eventual ao Estado, não ocupando cargo ou função pública estruturada.

3. A remuneração por honorários periciais não configura acumulação ilegal com proventos de aposentadoria de servidor do Poder Executivo, ante a ausência de vínculo estatutário ou obrigação previdenciária decorrente do *múnus público*.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra de fls. 400-403, em que neguei provimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado; (b) a natureza jurídica do perito judicial é de agente honorífico e auxiliar da justiça eventual; e (c) a atividade pericial não constitui cargo ou função pública para fins da vedação constitucional de acumulação remunerada.

A parte agravante alega a necessidade de reforma da decisão monocrática, sustentando a violação aos arts. 114, 118, § 3º, e 133 da Lei 8.112/1990; e 53 da Lei 9.784/1999. Sustenta que o exercício da função de perito, mediante remuneração por

Documento eletrônico VDA57785186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:55
Código de Controle do Documento: 944c7881-7374-4ea4-ac84-288cd85a36c2

honorários, equipara-se à função pública e configura acumulação ilegal com proventos de aposentadoria de Auditor Fiscal do Trabalho. Afirma que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e que a Administração possui o dever de autotutela para rever atos ilegais.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada, conforme certidão de fl. 420.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado. A controvérsia cinge-se à possibilidade de servidor público federal aposentado exercer a função de perito médico judicial, percebendo honorários cumulados com seus proventos.

Quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Conforme jurisprudência:

> [...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Documento eletrônico VDA57785186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:55
Código de Controle do Documento: 944c7881-7374-4ea4-ac84-288cd85a36c2

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região enfrentou a tese central da demanda ao definir que o perito atua como auxiliar da justiça e exerce um *múnus público*, o que afasta a incidência das normas da Lei 8.112/1990 sobre acumulação de cargos. Não há omissão quando a Corte de origem adota fundamentação suficiente para decidir a lide, ainda que contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

> O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016] (AgInt no AREsp 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

No mérito, a atividade de perito judicial é regulada pelo art. 156 do CPC/2015, classificando o profissional como auxiliar da justiça. O perito não ocupa cargo público efetivo nem emprego público. O profissional atua como agente honorífico, prestando colaboração específica e eventual ao Estado, sem integrar a estrutura administrativa ou hierárquica da Administração Pública.

Conforme destacado na decisão monocrática, a Resolução 233/2016 do Conselho Nacional de Justiça é clara ao estabelecer, no art. *4º*, § *3º*, que a atuação do profissional "não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária". A vedação de atuação como perito restringe-se aos detentores de cargo público no âmbito do próprio Poder Judiciário (art. 14 da referida Resolução), o que não é o caso do recorrido, que é egresso do Poder Executivo.

Portanto, a percepção de honorários periciais não transmuda a natureza de *múnus público* em função pública acumulável. Refere-se a contraprestação por serviço eventual que não atrai a vedação dos arts. 37, XVI, da Constituição Federal ou 118 da Lei 8.112/1990.

Documento eletrônico VDA57785186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:55
Código de Controle do Documento: 944c7881-7374-4ea4-ac84-288cd85a36c2

A tentativa da agravante de reenquadrar a atividade pericial como "função pública" para fins de proibição de acumulação não encontra amparo legal ou jurisprudencial. Por fim, os precedentes citados pela União tratam de situações fáticas diversas, de servidores ativos, bem como a acumulação de cargos técnicos permanentes ou regime de dedicação exclusiva, o que não se confunde com o encargo eventual de perito judicial.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA57785186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:55
Código de Controle do Documento: 944c7881-7374-4ea4-ac84-288cd85a36c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.006.737 / PE

Número Registro: 2022/0176023-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08053474320144058300 805347432014405830O

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SERGIO ROBERTO NAPOLEAO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : BRUNO SÉRGIO OLIVEIRA PEREIRA DE CASTRO - PE034009

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SERGIO ROBERTO NAPOLEAO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : BRUNO SÉRGIO OLIVEIRA PEREIRA DE CASTRO - PE034009

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59264203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:59
Código de Controle do Documento: daad1ee5-a0a7-49e9-9612-b5389f2ab732

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:59
Código de Controle do Documento: daad1ee5-a0a7-49e9-9612-b5389f2ab732